



Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.</p> <p>2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;</p> <p>b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;</p> <p>c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;</p> <p>d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;</p>	<p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p>		<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p>
---	---	--	---

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;</p> <p>f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;</p> <p>g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;</p> <p>h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;</p> <p>i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;</p> <p>j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter persistido na</p>			
--	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;</p> <p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações</p>	<p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço</p>		<p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público,</p>
---	--	--	---

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;	público, membro de comunidade escolar, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;		civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, <del>membro de comunidade escolar</del> , profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de <b>interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros,</b>
--	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.</p>	<p>m) [...].</p>		<p>ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas; m) [...].</p>
<p>Artigo 143.º <b>Ofensa à integridade física simples</b> 1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p>	<p>Artigo 143.º [...] 1 - [...]. 2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.</p>		<p>Artigo 143.º [...] 1 - [...]. 2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa</p>

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

	<p>3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p>		<p>delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.</p> <p>3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, <b>bem como contra profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e contra agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou</b></p>
--	---	--	---

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>3 - O tribunal pode dispensar de pena quando:</p> <p>a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou</p> <p>b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.</p>	<p>4 - [Anterior n.º 3].</p>		<p><b>prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções ou por causa delas.</b></p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>[...]»</p>
<p>Artigo 145.º</p> <p><b>Ofensa à integridade física qualificada</b></p> <p>1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;</p>	<p>Artigo 145.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do n.º 1 do artigo 143.º;</p>		

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-A;</p> <p>c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A. 2 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º</p>	<p>b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2 do artigo 143.º e do n.º 2 do artigo 144.º-A;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...]</p>		
<p>Artigo 293.º</p> <p><b>Lançamento de projectil contra veículo</b></p> <p>Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Artigo 293.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - <i>[Anterior corpo do artigo]</i>.</p> <p>2 - Se o veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, ou qualquer outro tipo de veículo, estiver afeto a agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda</p>		

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

	<p>prisonal, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, o agressor é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>		
<p>Artigo 347.º <b>Resistência e coação sobre funcionário</b></p> <p>1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>	<p>Artigo 347.º [...]</p> <p>1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena</p>		

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, veículo, com ou sem motor que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»</p>		
<p><b>Regulamento das Custas Processuais</b></p>			

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Alteração ao Regulamento das Custas Processuais</b></p> <p>O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Alteração do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro</b></p> <p>É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, que consta do Anexo III do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Regulamento das Custas Processuais</p> <p>[...]:</p> <p>«[...]</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p><b>Isenções</b></p> <p>1 - Estão isentos de custas:</p> <p>a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;</p> <p>b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou</p>	<p>«Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p>	<p>«Artigo 4º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p>

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>regulamente o exercício da acção popular;</p> <p>c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;</p> <p>d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;</p>		<p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p>	
---	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;</p> <p>f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;</p> <p>g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;</p> <p>h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato,</p>			
---	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento líquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;</p> <p>i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;</p> <p>j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha</p>			
---	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>no momento do devido pagamento;</p> <p>l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor officioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;</p> <p>m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;</p>	<p>m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de atendimento ao público na Autoridade Tributária e Aduaneira, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;</p>		<p>m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de <b>interação com o público</b> na Autoridade Tributária e Aduaneira e na <b>Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira</b>, e os <b>agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas</b></p>
--	---	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;</p> <p>o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;</p> <p>p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;</p> <p>q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;</p>	<p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		<p><b>concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros</b>, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...].</p> <p>[...].</p> <p>[...].</p> <p>[...].</p> <p>[...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].»</p>
---	---	--	---

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;</p> <p>s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;</p> <p>t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;</p> <p>u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].»</p>		
---	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.</p> <p>x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.</p> <p>z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.</p> <p>aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos</p>			
--	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal;</p> <p>bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.</p> <p>2 - Ficam também isentos:</p> <p>a) As remições obrigatórias de pensões;</p> <p>b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-</p>		<p>cc) Os profissionais da Escola Pública e do Serviço Nacional de Saúde, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	
---	--	---	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;</p> <p>c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;</p> <p>d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe.</p> <p>e) Os processos de tratamento involuntário de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental;</p> <p>f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo.</p> <p>g) (Revogado).</p>		7 - [...].»	
---	--	-------------	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>h) Os processos de acompanhamento de maiores.</p> <p>3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.</p> <p>4 - No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.</p> <p>5 - Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos</p>			
--	--	--	--

Alterações	Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)	Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE)	Proposta de alteração PSD à PPL 27/XVI/1.ª (GOV)
------------	--------------------------------------	-------------------------------------	--

<p>previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.</p> <p>7 - Com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.</p>			
	<p align="center"><b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>	<p align="center"><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor com o orçamento subsequente à sua publicação.</p>	